



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

DADOS DO PROCESSO

PROCESSO:	02188/2022/TCE-RO
UNIDADE JURISDICIONADA:	Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste - RO - IMPRES
ASSUNTO:	Aposentadoria por invalidez com proventos integrais correspondentes a 80% da média aritmética
ATO CONCESSÓRIO:	Portaria n. 025/IMPRES/2022 de 24.07.2022, com efeitos retroativos a data da sentença judicial de 25.02.2022 (pág. 1 – ID1259769)
FUNDAMENTAÇÃO LEGAL:	Art. 40º, § 1º, inciso I e §§ 3º, 17º da Constituição Federal de 1988, e Art. 49, §§2º, 4º, art. 54 da Lei Municipal de nº 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010 e §9º, do artigo 4º da EC 103/19
NOME DA SERVIDORA:	Maria Aparecida dos Santos Pereira
MATRÍCULA:	1585 (pág. 1 – ID1259769)
CARGO:	Professora Pedagógica, categoria “G”, com carga horária de 40 horas semanais (pág. 1 – ID1259769)
CPF:	xxx.438.602-xx (pág. 1 – ID1259769)
RELATOR:	Conselheiro Substituto Omar Pires Dias

RELATÓRIO DE ANÁLISE TÉCNICA

1. CONSIDERAÇÕES INICIAIS

1. Versam os autos acerca da aposentadoria por invalidez, com proventos integrais, concedida à interessada **Maria Aparecida dos Santos Pereira**, conforme dados em epígrafe, encaminhados a esta Coordenadoria para análise conclusiva.

2. HISTÓRICO DO PROCESSO

2. Em análise preliminar (págs. 1-7 – ID971477), este Corpo Técnico concluiu que os documentos carreados aos autos eram insuficientes para a análise conclusiva da legalidade do ato de aposentação da senhora Maria Aparecida dos Santos Pereira nos termos do art. 40º, § 1º, inciso I e §§ 3º, 17º da Constituição Federal de 1988, e Art. 49, §§2º, 4º, art. 54 da Lei Municipal de nº 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010 e §9º, do artigo 4º da EC 103/19, sendo assim, sugeriu ao Relator que notificasse o Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Alvorada do Oeste – RO, para que, encaminhasse a planilha de proventos e o Laudo Médico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

3. Posteriormente, o Conselheiro Relator Omar Pires Dias, por meio da Decisão Monocrática 0281/2022-GABOPD (págs. 1-2 - ID1288423), determinou ao IMPRES, para que, adotasse as seguintes providencias:

(...)

I – Encaminhe a Planilha de Proventos, demonstrando que os proventos estão sendo calculados com base na média aritmética simples das 80% maiores remunerações contributivas;

II – Encaminhe o Laudo Médico oficial ou seu extrato, em que constem a natureza da moléstia grave, contagiosa ou incurável especificada em lei, ou que a invalidez foi motivada por moléstia profissional ou acidente em serviço, a data da inspeção, CID, CRM, assinatura da junta médica ou do médico perito e indicação se os proventos serão integrais ou proporcionais, de acordo com o art. 2º, §1º da Instrução Normativa n. 50/2017;

4. Desta feita, em cumprimento à Decisão Monocrática n. 0281/2022-GABOPD (págs. 1-2 - ID1288423), foi expedido o Ofício n. 628/2022-D1ªC-SPJ, destinado ao Senhor Isael Francelino, Superintendente do IMPRES.

5. Decorreu o prazo legal sem que o interessado Isael Francelino, Superintendente do IMPRES, apresentasse documentação referente ao item I e II da Decisão Monocrática n. 281/2022/GABOPD (ID1288423).

6. Com isso, o Relator do processo, através do Despacho (pág. 1-ID1314904), encaminhou a seguinte análise:

(...)

Retornam os autos em face da Certidão de Decurso de Prazo (ID1312565) expedida por esse Departamento, a qual atesta ter decorrido o prazo legal sem que fosse apresentada documentação referente ao cumprimento da Decisão Monocrática n. 281/2022-GCSOPD por parte do Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Município de Alvorada do Oeste, notificado por meio do Ofício n. OF. 628/22/D1ªCSPJ.

Nesse sentido, devolvo os presentes autos a esse Departamento, para adoção de providências, objetivando a reiteração do teor do Ofício mencionado, concedendo prazo de 30 (trinta) dias para cumprimento da aludida Decisão, sob pena de aplicação de multa prevista no inciso IV do artigo 55 da Lei Complementar n. 154/96 em caso de não atendimento no prazo determinado, sem causa justificada.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE

Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

Em prossecução, decorrido o prazo fixado, em caso de não apresentação da documentação solicitada, retornem os autos a este gabinete para novas providências.

7. Em cumprimento ao Despacho (pág. 1- ID1314904), foi expedido o Ofício n. 7/2023- D1ªC-SPJ, destinado ao Senhor Isael Francelino, Superintendente do IMPRES, onde o mesmo, apresentou sua manifestação tempestivamente.

3. ANÁLISE TÉCNICA

3.1 Do Cumprimento na DM nº 0281/2022-GABOPD (ID1288423)

8. Reportando à Decisão Monocrática n. 0281/2022-GABOPD (págs. 1-2 - ID1288423), o Superintendente do IMPRES, por seu turno, encaminhou por meio do Protocolo 0342/23, Planilha de Proventos e Ficha Financeira.

9. Portanto, diante das documentações trazidas pelo IPRES, constata-se que houve cumprimento parcial das determinações prolatadas na Decisão Monocrática supramencionada, ou seja, as documentações acostadas aos autos, suprem as exigências contidas na Decisão em apreço.

4. CONCLUSÃO

10. Ante todo exposto, está Coordenadoria Especializada, conclui que houve cumprimento parcial das determinações prolatadas na Decisão Monocrática supramencionada, bem como, que os documentos carreados aos autos são insuficientes para a análise conclusiva da legalidade do ato de aposentação da senhora Maria Aparecida dos Santos Pereira nos termos do art. 40º, § 1º, inciso I e §§ 3º, 17º da Constituição Federal de 1988, e Art. 49, §§2º, 4º, art. 54 da Lei Municipal de nº 641/GAB/2010, de 11 de outubro de 2010 e §9º, do artigo 4º da EC 103/19.

11. Contudo, por tratar-se de aposentadoria concedida através de Sentença Judicial, o registro do ato a medida que se impõe, visto que, está Corte de Contas não tem competência jurisdicional para exercer controle sobre ato administrativo decorrente de ordem judicial (julgado material).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria Geral de Controle Externo- SGCE
Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal

5. PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

12. Por todo exposto, propõe-se, seja o ato considerado **APTO** a registro, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno, desta Corte de Contas.

13. Desta feita, submete-se o presente relatório ao Excelentíssimo Relator para sua superior apreciação e deliberação que julgar adequada.

Porto Velho, 15 de março de 2023.

Michel Leite Nunes Ramalho
Coordenador da Coordenadoria Especializada em Atos de Pessoal
Cadastro 406

Em, 15 de Março de 2023



MICHEL LEITE NUNES RAMALHO
Mat. 406
COORDENADOR DA COORDENADORIA
ESPECIALIZADA DE CONTROLE
EXTERNO 4